MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128-001102/96-84
SESSÃO DE	:	15 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.824
RECURSO Nº	:	118.524
RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO ALADI - CERTIFICADO DE ORIGEM. Não configura perda do benefício o erro de digitação na Fatura Comercial, indicando data de sua emissão posterior à do Certificado de Origem, devidamente atestado pelo órgão emissor do mesmo Certificado.
ACRÉSCIMO DE GRANEL INFERIOR A 1% - ARQUEAÇÃO. Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) no processo de mensuração da descarga intitulado **Arqueação de Calados**, deve-se considerar uma margem de erro da ordem de 5% no resultado apurado. Não caracterizado, neste caso, o acréscimo de mercadoria a Granel passível de exigência tributária.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROC. GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 03/12/98

LUCIANA CORIEZ ROHIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

0 3 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

tmc

RECURSO N.° : 118.524
ACÓRDÃO N.° : 302-33.824
RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos - SP, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos nos autos, às fls. 02/06 :

"1 - ALADI/MERCOSUL

Falta de recolhimento do II. Em decorrência de perda do direito de redução pleiteada, em razão de ter sido o Certificado de Origem emitido com antecipação à data da fatura comercial correspondente, descumprindo, desta forma, as determinações do artigo segundo do Acordo ALADI 91, apenso ao Decreto 98.836/90, que determina que "....os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da fatura comercial correspondente a operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes." O Certificado de Origem, emitido em 15/mai/95, menciona no seu item 6, a fatura comercial n° OG1872. A fl. 23 da DI, foi juntada a Fatura Comercial n° OG1872, datada de 17/mai/95, ou seja, o Certificado de Origem foi emitido mencionando uma Fatura que ainda não havia sido emitida"

DI/ADIÇÃO

058134/001 Valor Tributário II R$ 2.974.292,78

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigos 89, inciso II; 99 e 103; 111; 112; 499 e 542. do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

2-ACRÉSCIMO DE MERCADORIA

Falta de recolhimento do II, em decorrência de acréscimo na quantidade de mercadoria, apurado em ato de conferência aduaneira, conforme consta do Laudo de Arqueação n° 1194 juntado a fls. 29 da DI.

Acréscimo verificado:

Quantidade manifestada	18.350,000 KG
Quantidade descarregada	18.439,404 KG
Acréscimo	89,404 KG

Preço unitário conforme fatura comercial US$ 181.88 - em Real R$ 181,67.

DI/ADIÇÃO
058134 Valor tributável II - R$ 14.472,11

ENQUADRAMENTO LEGAL
Artigos 99, inciso II; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

DEMONSTRATIVO DE MULTA DO I.I.

Art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91

O crédito tributário lançado, através do Auto de Infração de fls. 01, totaliza R$ 684.128,29, compondo-se de Imposto de Importação, juros de mora e multa do mencionado art. 4°, I, da Lei n° 8.218/91.

A D.I. é composta de apenas uma adição, acobertando 18.000 tons de trigo argentino em grão, sem casca, para panificação, tipo 2 MELHOR.

A importadora requereu a redução do Imposto de Importação de 10% para 0%, invocando as disposições do Acordo de Complementação Econômica (A.C.E.) n° 14, entre Brasil e Argentina.

Cópia do Certificado de Origem n° 27775 encontra-se acostada às fls. 13, indicando como data de emissão (Certificação da Entidade Habilitada) o **dia 15 de maio de 1995** e reporta-se à Fatura Comercial n° OG1872, datada de 05 de maio de 1995, como indicado no campo n° 6 do mesmo Certificado.

O documento apontado como Fatura Comercial n° OG1872 encontra-se acostado por cópia às fls. 27, indicando como data de emissão o dia **17 de maio de 1995**.

Tratando-se de descarga direta para caminhões, a importadora requereu a nomeação de perito para mensuração da descarga, através do método de

"arqueação de calados (DRAFT SURVEY)", resultando no Laudo Pericial acostado às fls. 34/37 dos autos.

Segundo o referido Laudo, a quantidade manifestada abrangia dois Conhecimentos totalizando 20.350.000 Kg, tendo sido descarregado 20.499.247 Kg, com uma diferença, **a maior**, da ordem de 99.247, correspondendo a 0,487% do total manifestado.

Com relação à partida que aqui se discute, para um total manifestado de 18.350.000 Kg, a descarga foi de 18.439.404 Kg, com acréscimo de 89.404 Kg, que corresponde, percentualmente, a cerca de 0,487%.

Regularmente intimada em 08/04/96, a autuada apresentou defesa tempestiva em 07/05/96 (fls. 52/56) argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Requer, preliminarmente, o cancelamento do A.I., por entender não plenamente satisfeitos os requisitos impostos pelo Dec. 70.235/71, ou seja, na descrição dos fatos o Auto faz menção à D.I. 058134, documento desconhecido e não pertinente ao objeto da autuação, o que dificultou a elaboração de sua defesa. A falta de clareza no Auto de Infração enseja sua nulidade. Com os dados que ela mesma apurou, relativamente à DI 058.136/95, preparou sua Impugnação;

2. Que houve erro de digitação na emissão da Fatura Comercial n° OG 1872, tendo sido indicada indevidamente a data de 17 de maio de 1995, embora tivesse sido emitida, de fato, em 15 de maio de 1995, erro esse que passou despercebido, inclusive pela Câmara de Exportadores da República Argentina;

3. O exportador, ao solicitar a emissão do Certificado de Origem, deve apresentar a Fatura Comercial, exatamente como foi feito no presente caso. Assim, o Certificado foi emitido, mesmo com a Fatura datada erroneamente, fato que ninguém se deu conta, nem o exportador, nem a própria Câmara do Comércio local;

4. Somente quando do recebimento do Auto é que a autuada veio a perceber que houvera tal erro material, comunicando-se imediatamente com o exportador sobre o ocorrido e, com a ajuda deste, recorreu à Câmara dos Exportadores de la Republica Argentina que, prontamente, verificando seus arquivos, forneceu declaração anexa, que confirma a emissão de um Certificado de Origem sob o n° 027775 em 15 de maio de 1995 correspondente à exportação de 18.350 toneladas métricas de trigo, embarcadas no navio SEABREAKER. Confirma ainda que o certificado em questão foi acompanhado pela fatura comercial n° OG1872 da Granax Trading. Finalmente, confirma que a fatura apresentou erro de datilografia na data que deveria ser 15/5/95 e não 17/5/95;

5. Menciona ainda, a mesma declaração, um outro erro de datilografia com relação ao nome do navio, que é SEABREAKER ao invés de NORSUL SOBRAL,

mencionado na citada fatura. Na verdade, o que houve foi a troca de navios, permanecendo na fatura o nome SEABREAKER;

6. Finalmente, que a declaração da Câmara dos Exportadores pede desculpas pelos contratempos causados, pois essa entidade costuma ser rigorosa na conferência dos documentos que lhe são apresentados pelos exportadores e, dessa feita, o erro também passou despercebido para eles;

7. Erros comprovadamente materiais como o ora apresentado e que não causaram nenhum prejuízo ao fisco não podem ensejar ou fazer prosperar autuações contra o contribuinte que prova a ocorrência do erro material;

8. Finalmente, juntando cópias dos documentos citados, requer o acolhimento da Impugnação, com o cancelamento das exigências formuladas.

Junto aos documentos trazidos pela Autuada encontra-se, às fls. 63, a mencionada Declaração passada pela C.E.R.A. - CAMARA DE EXPORTADORES DE LA REPUBLICA ARGENTINA, datada de 18 de abril de 1996, com tradução juramentada às fls. 64/65.

Transcrevo, em seguida, os seguintes trechos da tradução supra:

"Buenos Aires, 18 de abril de 1996

A QUEM POSSA INTERESSAR

Refere-se a presente ao Certificado de Origem LADI (A.A.P.C.E. 14) nº 027775, emitido por esta Entidade em 15 de maio/95, correspondente à exportação de 18.350 toneladas métricas de trigo, embarcadas no navio "Seabreaker".

O mencionado Certificado de Origem, apresentado pela firma CARGILL S.A., foi acompanhado da Fatura Comercial OG 1872, em nome de Granax Trading. Essa fatura comercial apresentou erros de datilografia, que foram comunicados a esta Câmara por ocasião da emissão do Certificado de Origem.

Os erros de datilografia são os seguintes:

- Fatura com data de 17 de maio/95, devendo ser "15 de maio 95",
- Nome do navio "Norsul Sobral", devendo ser "Seabreaker".

Esperando que nos desculpem pelo contratempo causado, apresentamos nossas atenciosas saudações..."

RECURSO N.° : 118.524
ACÓRDÃO N.° : 302-33.824

Em 10/09/96 foi proferida a Decisão DRJ/SP n° 6104/96-41. 264, (fls. 72/75, cuja Ementa assim se transcreve:

> "CERTIFICADO DE ORIGEM - Fatura comercial com data posterior ao Certificado de Origem. A redução de alíquotas é incabível, conforme ACORDO ALADI 91.
> Acréscimo de mercadorias - Constatado mediante Laudo de arqueação permite o lançamento do Crédito Tributário.
> Multa art. 4° inciso I Lei 8218/91 - exonerada conforme ADN CST 36/95.

São fundamentos da Decisão recorrida:

1. Erro no Auto de Infração, também ocasionado por desatenção, não é motivo para a nulidade do ato;

2. Não foi preterido o direito de defesa da interessada pelo autuante, no momento em que este cometeu o erro, visto que, apesar da dificuldade criada, a interessada utilizou-se brilhantemente do direito de defesa ao apresentar tempestivamente a impugnação;

3. Não houve apresentação de provas consideradas suficientes para demonstrar que ocorreu erro de digitação, conforme pretendeu a Impugnante;

4. A Câmara de Exportadores da República Argentina, conquanto sendo um órgão competente para a emissão dos Certificados de Origem, conforme IN SRF 76/79, reiterada pelo AD CST 409/80, não tem competência para corrigir um documento que por ela não foi emitido;

5. A data da Fatura Comercial OG 1872 no Certificado de Origem (campo 6) é o dia 05/05/95, outra imperfeição não citada à impugnação. Esta divergência poderia ser corrigida pela Câmara de Exportadores da República Argentina, por tratar-se de uma imperfeição em um documento por ela emitido. Na declaração emitida pela entidade mencionada acima, nem sequer foi citada esta divergência de datas constante em seu próprio documento. A Câmara de Exportadores da República Argentina restringiu-se a apenas comentar um erro constante em um documento em que não tinha participação alguma na emissão;

6. Não foi acrescentado ao processo nenhuma correção da Fatura por parte da Granax Trading S/A, nem tampouco cópia de qualquer manifestação desta empresa ou a reiteração do erro por parte desta, citada à impugnação no tópico n° 10;

7. Assim, não está comprovadamente caracterizado o aludido erro de digitação, por não serem os documentos apresentados emitidos pela entidade competente a fazer qualquer tipo de correção;

8. Ademais, a legislação vigente que rege os dispositivos de correção documentais é diferente em cada país exportador. Não há cópia das disposições da legislação do país de origem da mercadoria com relação aos procedimentos de correção da data de uma fatura que, entre outras coisas, causa implicações internas no país exportador;

9. A multa do art. 4°, inciso I, da Lei 8218/91 é incabível, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas isenções gerais, não dependendo de contra prestações específicas pelo beneficiário, que não a comprovação da origem, mediante Certificado.

10. Por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal incabível, nos termos do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 36/95, não se tem configurada a hipótese de declaração inexata, aplicando-se apenas juros e multa de mora às diferenças de tributos, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da DI;

11. Com relação ao acréscimo de mercadorias constatado mediante laudo n° 1194, será cobrado o Crédito Tributário referente ao II das referidas mercadorias. Cabe ressaltar que a Lei 8218/91 não revogou os limites estabelecidos pelo artigo 524 do RA que dispõe sobre os percentuais de diferenças relevantes para considerar uma declaração inexata.

12. Os valores do acréscimo em questão não ultrapassam os limites previstos na legislação, resultando na improcedência da multa do art. 8128/91 também neste caso.

Resumindo, foram mantidas apenas as exigências do II, inclusive sobre a parcela de mercadoria acrescida, com os juros moratórios lançados.

Cientificada da Decisão em 11/11/96 (AR às fls. 78), a Autuada apresentou Recurso a este Conselho em 09/12/96 (tempestivamente), conforme Petição às fls. 79/82, ratificando os termos de sua Impugnação, exceto no que se refere à preliminar de nulidade, que abandonou nesta fase.

Acrescenta que o fato de ter conseguido a declaração da Câmara dos Exportadores da República Argentina, mencionando o erro cometido, trouxe-lhe a

certeza de que a prova obtida seria mais que suficiente, o que não aconteceu, pois a Autoridade "a quo" entendeu que tal declaração deveria ter sido emitida pela Granax Trading S.A.; Que tal documento já foi requerido junto a empresa exportadora, mas que não houve tempo para juntá-lo ao presente Recurso e que protesta pela sua apresentação posteriormente; Que percebe-se que se trata de erro formal, os quais vêm sendo relevados por Decisões de processos administrativos; Que o produto em questão, trigo, foi evidentemente embarcado na Argentina, país do MERCOSUL, no dia 15/05/95 e o Certificado de Origem foi expedido na data do embarque, com a apresentação da Fatura; Que não teria sentido emitir-se uma Fatura em 17/05/95 para um embarque ocorrido dois dias antes; É óbvio, portanto, que a Fatura foi emitida no dia do embarque, mas com erro na digitação de sua data.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 87, reportando-se aos fundamentos da Decisão singular e pleiteando sua manutenção.

Em 26/02/97, a Recorrente protocolizou Petição neste Conselho requerendo a juntada da Declaração emitida pela empresa exportadora que emitiu a Fatura, juntamente com tradução feita por tradutora pública juramentada, conforme documentos de fls. 89/92.

Por despacho de 04/08/97 (fls. 94) o Sr. Presidente desta Câmara, acolhendo proposição deste Conselheiro, encaminhou os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação a respeito dos novos documentos acostados aos autos, a qual manifesta-se às fls. 96 apenas mantendo as "Contra-Razões" anteriormente apresentadas.

É o relatório.

RECURSO N.° : 118.524
ACÓRDÃO N.° : 302-33.824

VOTO

Em meu entender está configurada, no caso, a errônea indicação da data de emissão na Fatura Comercial de que trata o presente litígio.

Atesta a Câmara dos Exportadores da República Argentina, emitente do Certificado de Origem n° 027775, de 15 de maio de 1995, que tal Certificado foi apresentado juntamente com a Fatura Comercial indicada, para fins de Certificação pelo mesmo órgão.

Isto significa, sem sombra de dúvida, que a Fatura já existia, efetivamente, naquela data em que foi feita tal Certificação pela mesma Câmara de Exportadores.

A menção do n° da Fatura Comercial no campo n° 6 do Certificado, por si só, já caracterizaria a existência do documento quando da emissão do mesmo Certificado.

O fato veio a ser ratificado pela Declaração passada pela firma SERINTE S/A, para e em nome da Granax Trading S/A., exportadora da mercadoria em comento.

Verifica-se, finalmente, que a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau não desconsidera a origem da mercadoria, atestada pelo Certificado em epígrafe, conforme expõe nos fundamentos que ensejaram o cancelamento da penalidade inicialmente aplicada.

Com relação ao acréscimo de 69.404 Kg da mercadoria em questão, correspondente a menos de 1% (um por cento) do total manifestado, é de se ressaltar que o método de mensuração adotado foi o de **arqueação de calados (DRAFT SURVEY)**.

Esse método, segundo pareceres elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), apresenta uma margem de erro da ordem de 5% (cinco por cento) em seus resultados.

Assim acontecendo é de se considerar, em princípio, o acréscimo indicado no Laudo Pericial mencionado como provável erro no processo de medição, tornando-se, deste modo, incabível a tributação pretendida pelo Fisco.

RECURSO N.° : 118.524
ACÓRDÃO N.° : 302-33.824

De outro modo, a Instrução Normativa SRF n° 095/84 estabelece a dispensa de tributo no caso de diferença de até 1% (um por cento) no caso de mercadorias transportadas a Granel, como é o caso dos autos.

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator